



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº 564/2013-GABINETE-PGMP

DECLARA OBRIGATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DESTINADAS A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA (RAMPAS DE ACESSO) NAS CALÇADAS DESTINADAS A PEDESTRES E PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS-AM E DA OUTRAS PROCIDÊNCIAS.

O senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 20 de maio de 2013, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Toda e qualquer calçada ou passeio público destinado a pedestres a ser construída no Município de Parintins deverá ser dotada de rampas destinadas à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Parágrafo Único - As rampas de acesso deverão obedecer às normas técnicas vigentes que tratam do tema no que diz respeito à inclinação, distância entre rampas, identificação e outras;

Art. 2º - As calçadas existentes no Município que não possuírem os acessos de que trata o Art. 1º deverão ser adequadas ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 3º - Todo e qualquer prédio público a ser construído no Município de Parintins deverá ser dotado de rampas destinadas à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo o acesso aos andares superiores quando existem;

Parágrafo Único – As rampas deverão atender o Parágrafo Único do Art. 1º.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro

procuradoriapi@gmail.com

Parintins-Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



~~Art. 4º Os prédios públicos existentes no Município que não possuírem os acessos de que trata o Art. 3º deverão ser adequados ao uso de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Vetado)~~

~~Art. 5º O não cumprimento dos Art. 1º e 2º desta Lei implicará em multa de 20 (vinte) UFM's no primeiro mês, dobrada a cada mês de não cumprimento dos artigos em tela. O valor da multa deverá ser recolhido para o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência em preferência, ou ainda, para o Órgão que publicamente reconhecido, tem as obrigações de amparo às pessoas com deficiência. (Vetado)~~

~~Art. 6º O não cumprimento dos Art. 3º e 4º desta Lei implicará na interdição do prédio que presta o serviço público até que o mesmo atenda as suas exigências. Para o caso de ultrapassar 10 (dez) dias sem o atendimento ao público por incidência do presente artigo, deverá ser recolhida multa de 20 (vinte) UFM's para o Conselho Municipal da Habitação, que será dobrada a cada 10 (dez) dias que se pertença sem o devido atendimento. (Vetado)~~

~~Art. 7º O não cumprimento dos Art. 5º e 6º implicará em sanções previstas na legislação nacional vigente. (Vetado)~~

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parintins, 15 de agosto de 2013.



CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro

procuradoriapin@gmail.com

Parintins-Amazonas